

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), impondo sanções ao partido que deixar de apresentar candidatos em eleições majoritárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 2º A Lei nº 9.096/95 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 28.....

.....
V – que deixar de apresentar candidatos em duas eleições presidenciais consecutivas.”

“Art. 44-A Perderá o direito aos recursos do Fundo Partidário relativos ao ano seguinte ao da eleição, no âmbito em ocorrer o pleito, o órgão correspondente do partido que deixar de apresentar candidato a cargo do Poder Executivo na respectiva esfera de governo.”

“Art. 46-A Perderá o direito às transmissões gratuitas de que trata o art. 46, no âmbito estadual ou nacional em que ocorrer o pleito, no ano seguinte à realização deste, o partido que deixar de apresentar candidato a cargo do Poder Executivo, na respectiva esfera de governo.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de pesquisas indicarem que o voto no Brasil tem muito mais apelo pessoal do que programático ou ideológico, a Constituição Brasileira consagrou o modelo da “democracia pelos partidos”.

Os partidos são, pois, instituições que, embora de direito privado, colaboram na formação da vontade de Estado, e, nos termos da respectiva lei, destinados a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

São, portanto, os partidos os canais por meio dos quais o eleitorado manifesta suas preferências políticas e se fazem representar todas as correntes de opinião significativas existentes na sociedade.

De sua própria natureza, decorre a função dos partidos de renovar idéias. Para tanto, devem eles incentivar quadros a participar da vida política.

Se assim não ocorre, fica o partido reduzido a um mero cartório, com função burocrática, distanciando-se dos interesses da sociedade e transformando-se, afinal, em instrumento para identificar aliados e inimigos, servindo a interesses subalternos.

Quando deixa de lançar candidatos nas eleições, o partido político reconhece, na prática, que seus dirigentes não tiveram a capacidade de apresentar idéias positivas e submeter lideranças ao julgamento popular, registre-se, o único "juiz" de uma democracia, apesar de alguns "institutos" de pesquisa ou alguns iluminados imaginarem deter o "sentimento" popular.

Se o partido não disputa eleições, o povo não terá condições de julgá-lo nas urnas. Por essa razão, foge a suas responsabilidades para com a Nação o partido que não apresentar candidatos e deixar de apresentar suas propostas ao eleitorado.

Por esses motivos, apresenta-se o presente projeto de alteração da Lei dos Partidos, criando sanções para as agremiações partidárias que não participem do processo eleitoral por mais de um pleito consecutivo.

A exemplo da Constituição da Alemanha, sugere-se, inclusive, o cancelamento dos partidos que não cumpram suas finalidades no regime democráticos.

Não se trata de proibir o funcionamento partidário e muito menos sua fundação. Mas de que adianta tanta luta e trabalho para depois verificar que alguns dirigentes utilizam uma estrutura de natureza pública como fundo partidário e tempo de rádio/tv para evitar a disputa eleitoral ou para "somar" tempo em coligações? Será isso apropriação?

Na certeza de estar contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições políticas, em especial quando debate-se a denominada reforma política, peço o apoio para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado GUSTAVO FRUET